



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.404.358 - RS (2013/0311732-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : GELSA PINTO SERRANO
MARIALVA PICCININI E OUTRO(S)
ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÍTIO DO BETO CENTRO DE LAZER E EVENTOS LTDA
ADVOGADOS : STEFANO DA FONSECA BARBOSA
NATALIA BARCELOS SEVERO BOF

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITOS AUTORAIS. EXECUÇÃO DE OBRAS MUSICAIS EM EVENTO PÚBLICO PELOS PRÓPRIOS AUTORES. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA PELO ECAD. RENÚNCIA A DIREITO AUTORAL. FINALIDADE LUCRATIVA DO EVENTO. DESNECESSIDADE

1.- A jurisprudência desta Corte entende serem devidos direitos autorais pela execução pública de músicas realizada pelos próprios autores.

2.- Nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, é ônus do réu demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, como a não ocorrência do evento ou a renúncia do direito autoral pelo seu titular.

3.- A partir da entrada em vigor da Lei nº 9.610/98, a cobrança de direitos autorais deixou de estar condicionada à obtenção de lucro na realização do evento. Precedentes.

4.- Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha.
Brasília, 11 de março de 2014 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.404.358 - RS (2013/0311732-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : GELSA PINTO SERRANO
MARIALVA PICCININI E OUTRO(S)
ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÍTIO DO BETO CENTRO DE LAZER E EVENTOS LTDA
ADVOGADOS : STEFANO DA FONSECA BARBOSA
NATALIA BARCELOS SEVERO BOF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- Trata-se, na origem, de ação ordinária proposta pelo ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO – ECAD, contra o SÍTIO DO BETO CENTRO DE LAZER E EVENTO LTDA, objetivando a cobrança de direitos autorais (e-STJ fls. 1/10).

De acordo com a petição inicial, o Requerido teria promovido, sem a prévia e expressa autorização dos titulares dos direitos autorais, a execução pública de obras musicais por ocasião da realização, nas suas dependências, do Show Chimarruts, no dia 26 de junho de 2004, contrariando o disposto no artigo 68, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.610/98.

Acerca do valor devido a título de direitos autorais pelo Recorrido, aduz que, conforme o Regulamento de Arrecadação do ECAD, ele equivale a 10% (dez por cento) da receita bruta. Porém, como foi impedido pelo Gerente do Recorrido de realizar a conferência dos ingressos constates nas urnas do evento, a quantificação de dito valor teve que ser feita por estimativa de público. Estimou-se que a receita bruta auferida com a comercialização de ingressos teria sido de R\$ 28.000,00 (vinte e oiti mil reais), sendo o Requerido, por conseguinte, devedor da importância de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), devendo ser acrescida de multa de 10% (dez por cento), juros moratórios de 12 (doze por cento) ao ano e correção monetária aplicável até a data do efetivo pagamento, custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, por entender que houve execução desautorizada de obra pública, requereu a aplicação da multa do artigo 109 da Lei nº 9.610/98 (multa de vinte vezes o valor que deveria ser originariamente pago).

Salientou ainda que a conduta do Requerido, além de violar a legislação autoral, configuraria o ilícito penal do artigo 184 do Código Penal.

2.- A sentença (e-STJ fls. 90/93) julgou *"PROCEDENTE em parte a ação ordinária, condenando a ré no pagamento da quantia de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), corrigida pelo IGPM desde a data do evento, mais juros legais, contados da citação, custas de ambos os feitos, e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor total da condenação"* (e-STJ 93).

3.- Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por unanimidade de votos, entendendo pela improcedência do pleito de cobrança, deu provimento ao apelo do Réu, ora Recorrido e julgou prejudicado o do ora Recorrente. O acórdão proferido pela Corte de origem, Relatora a Desembargadora ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA, foi assim ementado (e-STJ fls. 174):

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITOS AUTORAIS. PROPRIEDADE INTELECTUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DIREITOS AUTORAIS.

O ECAD, conforme dispõe a Lei nº 5.988/1973, tem legitimidade para promover ação de cobrança das contribuições devidas pela execução pública de composições musicais, independentemente de comprovar a filiação e a autorização dos autores das músicas executadas.

Show realizado com execução de composições do próprio artista, não dá ensejo à cobrança de direitos autorais pelo ECAD.

Improcedência do pleito de cobrança.

DERAM PROVIMENTO AO APELO DO RÉU E JULGARAM PREJUDICADO O APELO DO AUTOR. UNÂNIME.

4.- O ECAD interpôs embargos de declaração (e-STJ fls. 185/195) ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumento de que o Tribunal de origem "*procedeu à análise da matéria sem considerar os ditames da Lei nº 9.610/98, especialmente as disposições constantes nos artigos 29 e 68, bem como os ditames do artigo 333, incisos I e II, do CPC*" (e-STJ fl. 185). Referidos embargos não foram acolhidos (e-STJ fls. 197/207).

5.- Irresignado, o ECAD interpõe Recurso Especial (e-STJ fls. 214/262) com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em cujas razões alega, em síntese: a) ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, visto que o Tribunal *a quo* não teria enfrentado a questão à luz dos artigos 29 e 68 da Lei nº 9.610/98 e do artigo 333, I e II, do Código de Processo Civil; b) violação dos artigos 28, 29, VIII, "b", e 68 da Lei nº 9.610/98, haja vista que, diferente do que assentado no acórdão recorrido, o fato de os compositores/autores executarem as suas próprias obras musicais, e de o evento não ter finalidade lucrativa, não inviabilizaria a cobrança de direitos autorais, pois: b.1) a utilização de obra musical em execução pública nos locais considerados de frequência coletiva dependeria de autorização prévia e expressa da totalidade dos titulares da obra, o que não teria ocorrido no caso; b.2) a cobrança de direitos autorais seria devida mesmo quando os autores e/ou compositores, tendo recebido cachê, interpretassem publicamente as suas criações, pois o cachê não se confundiria com os direitos autorais; b.3) a atual Lei de Direitos Autorais teria afastado o requisito do auferimento de lucro com o evento para a possibilidade de cobrança de direitos autorais; c) afronta ao artigo 333, I e II, do Código de Processo Civil, pois apesar de o Recorrente/Autor ter provado, por meio dos documentos lavrados pela fiscalização credenciada do ECAD, fato constitutivo do seu direito (a utilização de obras musicais no evento relacionado na inicial - Show Chimarruts), os quais trazem presunção relativa de veracidade, e de a Recorrida não ter demonstrado a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (expressa autorização dos autores e titulares das obras musicais para a execução pública da obra sem o recolhimento de direitos autorais), a Corte de origem, má valorando a prova, entendeu que o Recorrente não teria se desincumbido do ônus probatório. Ademais, aponta dissídio jurisprudencial a favor das teses recursais por ele levantadas, indicando como paradigmas julgados desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.- Sem que fossem oferecidas contrarrazões (e-STJ fls. 425), o recurso foi admitido (e-STJ fls. 427/429), vindo os autos a este Tribunal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.404.358 - RS (2013/0311732-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

7.- Em relação à alegação de violação ao artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, a jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. Por outro lado, se todas as questões relevantes para o deslinde da causa tiverem sido apreciadas, de forma fundamentada, não haverá que se falar em negativa de prestação jurisdicional, ainda que a conclusão tenha sido em sentido contrário ao pretendido pela parte, ou mesmo que o Tribunal de origem não tenha feito expressa menção à norma federal.

Analizando o caso dos autos, constata-se que não se viabiliza o Especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional, porquanto a matéria em exame foi devidamente enfrentada, emitindo-se pronunciamento de forma fundamentada e sem contradições.

Ressalta-se que o fato de a ementa do Acórdão recorrido ter feito menção à Lei nº 5.988/73 (antiga Lei de direitos autorais), e de o acórdão recorrido não ter feito referência expressa à Lei nº 9.610/98 (nova Lei de direitos autorais) nem a outra lei, não significa, no caso dos autos, que o conteúdo normativo dos artigos 28, 29 e 68 da Lei nº 9.610/98, tenha sido ignorado pela Corte de origem. Da leitura do acórdão recorrido, constata-se que houve efetivo debate prévio, pelo Tribunal *a quo*, acerca do conteúdo normativo de referidos dispositivos.

8.- Quanto aos dissídios jurisprudenciais invocados em relação ao REsp 212.869/PR, ao AgRg no Ag 752.714/MG, ao Resp 846.472/RS, ao REsp 274.750/RJ, ao REsp 1.258.539/RS, ao Ag 1.166.078/RS, ao REsp 1.320.010/RS, ao REsp 1.041.994/PR, ao REsp 1.052.245/SP, ao AgRg no REsp 1.085.549/RS e ao Resp 1.174.097/RS, como referidos recursos foram julgados monocraticamente, eles não servem para demonstrar dissídio jurisprudencial. A divergência que importa para admissibilidade do recurso especial pela alínea



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal é a que existe entre acórdãos, e não entre acórdão e decisão monocrática de relator.

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO SINGULAR. COMPROVAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. Decisões monocráticas não servem para demonstrar divergência jurisprudencial .

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp 1158587/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe 04/10/2010).

Em relação aos demais dissídio apontados, observa-se que o Recorrente não realizou o devido cotejo analítico ou não demonstrou a perfeita similitude fática, não atendendo, por conseguinte, às exigências dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Em referido sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ALIMENTOS - PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - DESCABIMENTO - RENDA AUFERIDA PELO CÔNJUGE - NECESSIDADES MATERIAIS DOS FILHOS SUPRIDAS - OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.

(...)

II - O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado com o devido cotejo analítico entre o julgado recorrido e os demais colacionados, observada a similitude fática e jurídica entre eles e a correta citação, nos termos do artigo 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), sob pena de não conhecimento, como no caso concreto. Registre-se, ademais, que a simples transcrição de ementas não é hábil para a configuração da divergência.

(AgRg no Ag 1042619/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 23/09/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.- O cerne da questão está, então, nas seguintes indagações: o ECAD pode exigir o pagamento de direitos autorais quando o próprio autor da obra é quem a executa publicamente? A cobrança de direitos autorais está condicionada à auferição de lucro na realização do evento?

10.- Para análise da alegada ofensa aos artigos 333 do Código de Processo Civil e artigos 28, 29 e 68 da Lei nº 9.610/98, convém, de início, transcrever o acórdão recorrido (e-STJ fls. 177/180 - sem grifos nos originais):

Cuida-se de Ação de Cobrança de Direitos Autorais relativamente à utilização indevida de obras artístico-musicais em show da banda 'Chimarruts', realizado nas dependências da demandada, em data de 26/06/2004.

(...)

Inicialmente, necessário asseverar ser maciça a jurisprudência dos tribunais pátrios, no sentido da legitimidade do ECAD para promover ação de cobrança de direitos autorais, independentemente da exibição da filiação dos compositores - cujas músicas foram executadas - a alguma das entidades associativas que participaram da constituição daquele escritório de arrecadação.

Quanto ao mérito propriamente dito, incontroversa mostra-se a realização do evento noticiado, fato reconhecido de forma expressa pela parte ré.

No entanto, no que se refere à cobrança dos valores pretendidos, a ação merece julgamento de improcedência.

Com efeito, não incide a norma de recolhimento de direitos autorais, no caso de obras executadas pelo próprio autor. No caso, não há adminículo de prova que demonstre a execução de músicas outras, que não aquelas de titularidade da própria banda contratada.

Note-se que o documento que instrui a petição inicial – denominado 'Termo de Verificação de Utilização de Obras Musicais, Lítero-Musicais e de Fonogramas', produzido unilateralmente pelo ECAD, presume-se verdadeiro somente em relação ao signatário, nos termos do artigo 368, do CPC, por isso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em não contendo a assinatura do preposto da requerida, não se constitui em documento capaz de vincular aquele que estaria obrigado a pagar o direito autoral, porque prova apenas o que está nele contido, mas não têm o condão de provar o fato nele declarado.

Diante desse contexto, competia ao interessado em sua veracidade, o ônus de provar o fato, nos termos do parágrafo único do dispositivo legal antes citado, ônus do qual não se desincumbiu o autor a contento.

Ainda, cumpre referir que a matéria vem sendo apreciada pela remansosa jurisprudência do Tribunal de Justiça, que tem se posicionado pelo desacolhimento do pleito vertido na inicial, na medida em que deve haver comprovação de que o estabelecimento tenha auferido lucro com o evento, fato não demonstrado nos autos.

Outrossim, repise-se que a apresentação foi realizada pela própria banda titular do direito, o que por si só, já gera a improcedência do pleito inicial, no que se refere à cobrança dos direitos autorais a ele inerente, ausente ocorrência do locupletamento à custa do trabalho de terceiro.

(...)

Destarte, ausente prova de que o artista que se apresentou no evento, realizado nas dependências do sítio demandado, executou músicas que não fossem de sua própria autoria, improcede o pleito de cobrança de direitos autorais.

Com tais razões, dou provimento ao apelo do réu e julgo improcedente a presente Ação de Cobrança. Via de consequência, julgo prejudicado o apelo do autor.

Acarará o autor com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, fixados em R\$ 900,00 (novecentos reais), forte no artigo 20, § 4º, do CPC.

É como voto.

Como se vê, o Acórdão recorrido, baseou-se nos seguintes fundamentos para julgar a Ação de Cobrança de Direitos Autorais improcedente: a) o ora Recorrente não demonstrou que foram executadas músicas que não fossem de titularidade da própria banda contratada; b) não ficou comprovado nos autos que o estabelecimento auferiu lucro com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evento.

Nestes termos as questões identificadas no item 9 supra devem ser analisadas com base nas seguintes premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido: a) foi realizado, em 26/6/2004, o show da banda "Chimarruts", nas dependências do Recorrido; b) houve a execução de músicas de titularidade da própria banda contratada; c) o "Termo de Verificação de Utilização de Obras Musicais, Lítero-Musicais e de Fonogramas" foi produzido unilateralmente pelo ECAD, e nele não contem a assinatura do preposto do Recorrido; d) não ficou comprovado que o estabelecimento auferiu lucro com o evento. Por conseguinte, teses assentadas em premissas fáticas diversas dessas, esbarram no óbice da Súmula 7/STJ.

11.- A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é plenamente cabível a cobrança de direitos autorais pelo ECAD referentes à execução de obras musicais pelos seus próprios autores. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. ESPETÁCULO AO VIVO. COMPOSITOR DA OBRA MUSICAL COMO INTÉRPRETE DA CANÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DOS DIREITOS AUTORAIS PELO ECAD. POSSIBILIDADE.

(..)

3. No tocante especificamente às obras musicais, os direitos autorais englobam tanto os autores, compositores, como os direitos conexos atribuídos aos artistas intérpretes, às empresas de radiodifusão e às produtoras fonográficas (conforme arts. 5º, XIII, 11, 14 e 89 da Lei 9.610/1998).

4. O Superior Tribunal de Justiça entende ser "cabível o pagamento de direitos autorais em espetáculos realizados ao vivo, independentemente do cachê recebido pelos artistas, ainda que os intérpretes sejam os próprios autores da obra" (REsp 1207447/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 29/06/2012). É que o conteúdo econômico da obra musical pode advir de sua criação artística como compositor ou como intérprete - direito conexo na execução da obra musical.

5. O fato gerador da ação de cobrança proposta pelo Ecad teve como conteúdo patrimonial os direitos de autor - proteção da relação jurídica pelo trabalho intelectual na composição da obra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

musical - e não arrecadar a prestação pecuniária decorrente de sua execução musical, que é fato gerador advindo da interpretação do artista no espetáculo. Assim, independentemente do cachê recebido pelos artistas em contraprestação ao espetáculo realizado (direito conexo), é devido parcela pecuniária pela composição da obra musical (direito de autor).

6. O autor pode cobrar sponte sua os seus direitos autorais, bem como doar ou autorizar o uso gratuito, dispondo de sua obra da forma como lhe aprouver, desde que, antes, comunique à associação de sua decisão, sob pena de não afastar a atribuição da gestão coletiva do órgão arrecadador.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1114817/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 17/12/2013);

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DIREITOS AUTORAIS - EXECUÇÃO DE MÚSICAS PRÓPRIAS - CORTE LOCAL QUE REPUTOU DISPENSÁVEL O PAGAMENTO, TENDO EM VISTA O RECEBIMENTO DE CACHÊ PELOS ARTISTAS. INSURGÊNCIA DO ECAD.

(...)

3. No plano internacional os direitos autorais são distintos dos direitos conexos, considerando-se o Tratado de Berna, de 1886, para defesa dos direitos autorais e o Tratado de Roma, de 1961, em relação à proteção dos direitos conexos.

3.1. Considerando-se essa diferença, mesmo que a obra executada seja de criação do intérprete, essa circunstância não exime o produtor do evento, a despeito do eventual pagamento de cachê, do recolhimento dos direitos autorais.

3.2. O cachê pago ao intérprete constitui remuneração específica de seu trabalho e é independente da retribuição autoral a que os autores das obras musicais fazem jus. Dessa forma, esse pagamento, realizado em favor do próprio autor, não implica na remuneração do direito autoral.

3.3. Uma verba - cachê pela apresentação - é direito conexo devido ao intérprete. A outra - direito autoral - é remuneração pela criação da obra artística, passível de cobrança pelo ECAD. Orientação jurisprudencial do STJ.

3.4. O cachê é direito conexo e afasta-se do conceito de direito autoral. Enquanto o primeiro tem por escopo recompensar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentação do cantor, o segundo objetiva remunerar o uso da propriedade intelectual. Assim, pouco importa, para fins de atuação do ECAD, que composições musicais da autoria do artista tenham sido executadas por ele próprio.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp 1238730/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 17/12/2013);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - ECAD - COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS - APRESENTAÇÃO MUSICAL AO VIVO - FEIRA AGROPECUÁRIA - MÚSICAS EXIBIDAS PELOS PRÓPRIOS AUTORES - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPROPRIEDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

1.- Ausência de defeito no acórdão do Agravo Regimental pois a jurisprudência desta Corte entende que não há incongruência na cobrança de direitos autorais pela exibição pública de músicas ainda que realizada pelos próprios compositores.

2. - Os direitos autorais - remuneração pelo esforço criativo no processo de composição - não se confunde com o cachê, que é o valor pago pelo trabalho de exibição.

(...)

5.- Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1363553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 11/11/2013);

RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. ESPETÁCULO AO VIVO. AUTOR DA OBRA COMO INTÉRPRETE. AUTORIZAÇÃO PARA USO DA OBRA. DESNECESSIDADE.

1. Cabível o pagamento de direitos autorais em espetáculos realizados ao vivo, independentemente do cachê recebido pelos artistas, ainda que os intérpretes sejam os próprios autores da obra. Precedentes específicos desta Corte.

2. Voto vencido do relator.

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1207447/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 29/06/2012).

Direitos autorais. Espetáculo ao vivo. Prova de filiação. Art. 73 da Lei nº 5.988/73. Precedentes da Corte.

1. *Cabível é o pagamento de direitos autorais relativos aos espetáculos realizados ao vivo, não se confundindo com os direitos conexos, podendo o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD cobrá-los, independentemente do cachê recebido pelos artistas e da prova da filiação.*

2. *Recurso especial conhecido e provido.*

(REsp 363641/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 30/09/2002, p. 256)

11.1.- Examinando o Acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem reconheceu como fato incontroverso a realização do evento. Por outro lado, entendeu que, *"No caso, não há adminículo de prova que demonstre a execução de músicas outras, que não aquelas de titularidade da própria banda contratada"*. Logo, tendo a Corte de origem reconhecido a execução de músicas pelo próprio titular da obra, cabível é a cobrança de direitos autorais.

12.- No que se refere à necessidade ou não de finalidade lucrativa na realização do evento, a jurisprudência desta Corte entende que, na vigência da Lei nº 5.988/73, a ausência de finalidade lucrativa implicava no não cabimento de direitos autorais. Porém, com a entrada em vigor da Lei nº 9.610/98, os valores devidos ao ECAD em virtude da execução pública de obra musical, deixaram de depender do intuito de lucro direto ou indireto na realização do evento, passando a estar condicionado tão somente a circunstância da promoção de exibição pública em local de frequência coletiva.

A alteração do entendimento decorreu do fato de a nova lei não ter repetido a previsão disposta no artigo 73. caput, da revogada Lei nº 5.988/73, que expressamente fazia referência à finalidade lucrativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

DIREITO AUTORAL E CIVIL. EXECUÇÃO PÚBLICA DE OBRAS MUSICAIS POR RÁDIO COMUNITÁRIA. DIREITOS AUTORAIS. ECAD. PAGAMENTO. DEVER. ATIVIDADE NÃO LUCRATIVA. IRRELEVÂNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA EXTRACONTRATUAL. JUROS. INCIDÊNCIA. EVENTO DANOSO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 68, § 4º, E 73, CAPUT, DA LEI Nº 9.610/98.

(...)

3. A partir da vigência da Lei nº 9.610/98, a obtenção de lucro por aquele que executa publicamente obras musicais passou a ser aspecto juridicamente irrelevante quando se trata do pagamento de direitos autorais, regra na qual se incluem as rádios comunitárias, a despeito dos relevantes serviços culturais e sociais que prestam.

(...)

5. Recurso especial provido.

(REsp 1390985/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013);

DIREITOS AUTORAIS. RECURSO ESPECIAL. EVENTO PÚBLICO. RODEIO, COM EXECUÇÃO DE MÚSICAS, PROMOVIDO POR PREFEITURA MUNICIPAL, SEM COBRANÇA DE INGRESSO. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE DIREITOS AUTORAIS. POSSIBILIDADE. PROVEITO ECONÔMICO PARA EXIGIBILIDADE. DESNECESSIDADE.

1. Anteriormente à vigência da Lei 9.610/98, a jurisprudência prevalente enfatizava a gratuidade das apresentações públicas de obras musicais, dramáticas ou similares, como elemento decisivo para distinguir o que estaria sujeito ao pagamento de direitos autorais.

2. Houve significativa alteração com a edição da Lei 9.610/98, pois o art. 68 do novo diploma legal revela a subtração, quando comparado com a lei anterior, da cláusula "que visem a lucro direto ou indireto", como pressuposto para a cobrança de direitos autorais.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em sintonia com o novo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordenamento jurídico, alterou seu entendimento para afastar a utilidade econômica do evento como condição de exigência para a percepção da verba autoral. Posição consolidada no julgamento do REsp. 524.873-ES, pela Segunda Seção.

4. Portanto, é devida a cobrança de direitos autorais pela execução pública de música em rodeio, mesmo que tenha sido evento promovido por Prefeitura sem a existência de proveito econômico.

5. Recurso especial provido.

(REsp 996.852/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 01/08/2011);

CIVIL. DIREITO AUTORAL. ESPETÁCULOS CARNAVALESCOS GRATUITOS PROMOVIDOS PELA MUNICIPALIDADE EM LOGRADOUROS E PRAÇAS PÚBLICAS. PAGAMENTO DEVIDO. UTILIZAÇÃO DA OBRA MUSICAL. LEI N. 9.610/98, ARTS. 28, 29 E 68. EXEGESE.

I. A utilização de obras musicais em espetáculos carnavalescos gratuitos promovidos pela municipalidade enseja a cobrança de direitos autorais à luz da novel Lei n. 9.610/98, que não mais está condicionada à auferição de lucro direto ou indireto pelo ente promotor.

II. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 524.873/ES, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 17/11/2003, p. 199).

Em igual sentido: REsp 1320007/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 09/09/2013; AgRg no REsp 1278263/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 25/03/2013; REsp 1067706/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 19/06/2012; REsp 703368/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJe 01/07/2010.

12.1.- Analisando o Acórdão recorrido, constata-se que o Show da banda Chimarruts, que foi realizado nas dependências da Recorrida e que deu ensejo à Ação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cobrança de Direitos Autorais, ocorreu em 26/6/2004, ou seja, na vigência da Lei nº 9.610/98. Consequentemente, no caso dos autos, para a cobrança de direitos autorais, não há a necessidade de que o evento tenha sido realizado visando ao lucro. Conclui-se que, no caso dos autos, é devida a cobrança de direitos autorais.

Ressalta-se que referida conclusão não é inviabilizada pelo fato de o Tribunal de origem ter entendido que *"o documento que instrui a petição inicial – denominado 'Termo de Verificação de Utilização de Obras Musicais, Lítero-Musicais e de Fonogramas', produzido unilateralmente pelo ECAD, presume-se verdadeiro somente em relação ao signatário, nos termos do artigo 368, do CPC, por isso, em não contendo a assinatura do preposto da requerida, não se constitui em documento capaz de vincular aquele que estaria obrigado a pagar o direito autoral, porque prova apenas o que está nele contido, mas não têm o condão de provar o fato nele declarado"* (e-STJ fl. 178). Isso ocorre porque a realização do show da banda Chimarruts, e a execução de músicas de titularidade da própria banda Chimarruts, são fatos incontroversos nos autos. Em outros termos, no caso dos autos, ficou demonstrado fato constitutivo do direito do autor, isto é, fato que originou a Ação de Cobrança.

Cabia ao Recorrido o ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 333, II, do Código de Processo Civil), como, por exemplo, que o evento não teria ocorrido ou que apesar de ter ocorrido, havia sido obtida autorização prévia e expressa dos autores ou titulares da obra. Ocorre que, no caso dos autos, o Recorrido, na petição de Apelação (e-STJ fls. 106/113), não arguiu a tese de inocorrência do show da banda Chimarruts nem a tese de que teria obtido prévia e expressamente autorização dos autores nem a tese de que já havia pago os direitos autorais. Nas razões da Apelação, o ora Recorrido alegou apenas que o "Termo de Verificação", que foi preenchido unilateralmente pelo fiscal do ECAD, por conter informações que não seriam condizentes com a realidade (informava obra musical que o ora Recorrido não tinha certeza se seriam executadas pela banda, uma vez que, no momento da fiscalização, o show ainda não teria começado) e por não indicar a estimativa de público (informação que seria fundamental



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o calculo do valor a ser cobrado), não teria sido assinado pelo representante do ora Recorrido. Além disso, aduziu que *"não há provas de que o evento foi realizado na proporção (estimativa de público) indicada apresentados pelo ECAD", "foi lançada uma estimativa de público que não compareceu, sendo o público daquele evento o informado pelo Apelante na ação cautelar"* (e-STJ fl. 111).

13.- Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial para restabelecer a Sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0311732-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.404.358 / RS

Números Origem: 00067339420088217000 01510400068375 01510400083838 02127205420138217000
10400083838 1510400068375 1510400083838 2127205420138217000
67339420088217000 70025114604 70053587713 70054880935 833987820138217000

PAUTA: 11/03/2014

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS	: GELSA PINTO SERRANO MARIALVA PICCININI E OUTRO(S)
ADVOGADA	: KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SÍTIO DO BETO CENTRO DE LAZER E EVENTOS LTDA
ADVOGADOS	: STEFANO DA FONSECA BARBOSA NATALIA BARCELOS SEVERO BOF

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha.